



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e a publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 184	Sem stre 9550
A 1.ª série	84	400
A 2.ª série	63	3350
A 3.ª série	58	3350
Aviso: até 1 pág., 501; cada fl. de 2 pág. a mais, 502		

O preço dos annuncios e de 206 a linha, acco- eido de 201 de 210 por cada um, de 206 a 210 acompanhados das respectivas importações. A publicações litterarias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Govêrno», cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente, de que as devem renovar até aquele dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$	por ano	ou	9\$50	por semestre
A 1.ª série:	8\$	»		4\$50	»
A 2.ª série:	6\$	»		3\$50	»
A 3.ª série:	5\$	»		2\$50	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

- Lei n.º 322, autorizando a cobrança das receitas e a ordenação das despesas do Estado em 1915-1916, até a aprovação do Orçamento.
- Decreto n.º 1:692, transferindo diferentes verbas dentro do orçamento de 1914-1915.

Ministério do Fomento:

- Portaria n.º 401, providenciando para que aos inspectores de trabalho sejam enviados os horários de trabalho que estiverem em vigor nos estabelecimentos industriais abrangidos pelo artigo 3.º da lei sobre limite das horas de trabalho na indústria.
- Decretos n.ºs 1:693 a 1:704, criando postos agrários nos concelhos da Noita, Coruche, Fundão, Leiria, Elvas, Alcácer do Sal, Figueira da Foz, Alcobaca, Lourinhã, Viana do Alentejo, Évora e Montemor-o-Novo.

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 1:705, transferindo várias verbas dentro do orçamento do Ministério de Instrução Pública, de 1914-1915.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

LEI N.º 322

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Emquanto não for aprovado o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1915-1916, a cobrança dos rendimentos públicos continuará a effectuar-se nos termos dos preceitos vigentes.

Art. 2.º Para ocorrer ao pagamento das despesas públicas do ano económico de 1915-1916, que legalmente puderem ser realizadas, é o Govêrno autorizado a despendar até um duodécimo do total das dotações orçamentais dos diferentes Ministérios fixadas para o ano económico de 1914-1915, pela lei de 30 de Junho de 1914, com as alterações resultantes da execução de disposições que posteriormente foram decretadas.

§ único. O duodécimo das dotações a que este artigo se refere é representado pelas seguintes quantias:

Ministério das Finanças, incluindo a administração da Caixa Geral de Depósitos	3:046.882\$79
Ministério do Interior	328.077\$88
Ministério da Justiça	105.058\$75
Ministério da Guerra	902.814\$75
Ministério da Marinha	315.082\$61
Ministério dos Negócios Estrangeiros	52.137\$90
Ministério do Fomento	1:345.678\$33
Ministério das Colónias	192.736\$80
Ministério de Instrução Pública.	302.628\$78

6:591.098\$59

Art. 3.º A liquidação e o ordenamento das despesas do ano económico de 1915-1916, emquanto vigorar a autorização consignada no artigo anterior, não estão sujeitos a cabimento no duodécimo das somas dos artigos e capítulos do Orçamento em vigor no corrente ano económico de 1914-1915.

§ único. As ordens de pagamento que se expedirem em conta do ano económico de 1915-1916 poderão ser classificadas segundo a proposta orçamental apresentada ao Congresso em 11 de Janeiro de 1915.

Art. 4.º Continua em vigor, até a aprovação do Orçamento para o ano económico de 1915-1916, o disposto no artigo 5.º da lei de receita e despesa de 30 de Junho de 1914.

Art. 5.º Da verba inscrita no capítulo 6.º, artigo 29.º-Ú do orçamento do Ministério das Finanças, aprovada para o ano económico de 1914-1915 pela citada lei de 30 de Junho de 1914, poderá ser aplicada quantia não excedente a 60.000\$ para satisfação de despesas com reparações em edificios públicos, substituição de material inutilizado e outras congêneres resultantes do glorioso movimento revolucionário nacional de 14 de Maio de 1915.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da Republica, em 29 e publicada em 30 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Manuel Monteiro* — *José Mendes Ribeiro Norton de Motos* — *João Lopes da Silva Martins Junior*.